

PROCESSO N° 29.784 RELATOR: TOMAZ AROLDO DA MOTA SANTOS PARECER N.° 701/2001 (normativo) APROVADO EM 30.08.2001 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 14.09.2001

Consulta sobre a exigência do cumprimento das 300 horas obrigatórias de estágio para a formação docente.

1. HISTÓRICO

A Universidade do Estado de Minas Gerais, através do Magnífico Reitor, Prof. Mello Boson. de saudosa memória. através Gerson de Britto do UEMG/REITORIA7987/2001, aludindo ao artigo ao artigo 65 da LDB, menciona "não obstante a legislação não vem sendo observada por algumas unidades desta Universidade, inclusive com reconhecimento renovado após a publicação da Lei 9394/1996. E continua: "Neste ano de 2001 começaram a chegar, para fins de registro, diplomas sem o cumprimento das 300 horas obrigatórias de estágio, o que nos leva a consultar o Egrégio Conselho sobre a medida a ser adotada, uma vez que as estruturas curriculares não foram adaptadas às normas legais e a simples exigência de retorno dos formandos aos bancos escolares irá gerar transtornos irreparáveis aos mesmos".

O assunto foi examinado pela Superintendência Técnica que se refere ao artigo 65 da LDB, cujos termos são os seguintes: "a formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo 300 horas". Em adição, a Superintendência Técnica retoma o Parecer CEE 192/2000, do Conselheiro Ulysses Panisset, que assim se pronuncia: "Tomando por base o que dispõe o Parecer CES/CNE/518/1998, que examinou consulta semelhante, o cumprimento das 300 horas de estágio supervisionado tornou-se obrigatório a partir do ano de 1998.

"Neste aspecto a LDB é auto-aplicável, porém, não foi exigida a alteração da carga horária correspondente, para o ano de 1997, dada a exiguidade de tempo de sua aprovação, em dezembro de 1996, e o início do ano letivo subseqüente. Assim, cursos iniciados ainda na vigência da legislação anterior, cujos currículos não foram modificados tempestivamente, não teriam que ajustar-se quanto à carga horária para a Prática de Ensino".

O processo foi-me enviado para parecer em 26.07.2001, pelo Sr. Presidente da Câmara de Planos e legislação, Prof. Januzzi.

2. MÉRITO

A consulta diz respeito a uma inobservância do artigo 65 da LDB que estabelece a exigência da prática de ensino para a formação docente. A exigência tornou-se aplicável a partir de 1998. Daí que os concluintes que iniciaram seus cursos a partir de 1998 terão de cumprir a exigência acima referida, para fazerem jus aos respectivos diplomas.

A não realização do estágio obrigatório implica que o currículo não foi cumprido e, nestes termos, os alunos não concluíram sua formação docente.

É certo que a realização do estágio obrigatório após a conclusão do curso poderia causar transtornos aos alunos, mas no suposto de que o curso tivesse sido concluído; trata-se, então, de frustação de uma infundada expectativa. Transtorno, registre-se, poderia ocorrer aos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

futuros alunos desses professores, ao admitirmos que a Prática de Ensino é parte fundamental de formação docente como quer dizer a Lei.

Sugere a Superintendência Técnica a adoção, por analogia, do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução CP/1/1999, do Conselho Nacional de Educação:

"Art. 9° - § 1° -

§ 2º - Para fins de satisfação do mínimo de 800 horas da parte prática da formação poderão ser incorporadas, pelos alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica, as horas comprovadamente a ela dedicadas". Sugestão que acolho neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, não obstante possíveis dificuldades, é indispensável o cumprimento do que define o artigo 65 da LDB e, portanto, não podem ser registrados os diplomas de alunos que, matriculados em cursos de licenciatura a partir de 1998, não tenham realizado as 300 horas de estágio obrigatória para a formação docente.

Que se responda a consulta nos termos deste parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2001

a) Tomaz Aroldo da Mota Santos – Relator